Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 1 , DE 2025 AO PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2025.

Emenda Aditiva e Modificativa

Altera o Art. 1°, do Projeto de lei n° 98, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. fica determinada a suspensão do alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, inclusive Microempreendedores Individuais (MEI), no município de Cascavel que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, armazenar, transportar, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente produtos fumígenos proibidos por lei, como cigarros eletrônicos, "wapes" e seus acessórios."

"**Parágrafo único**. entende-se por produtos fumígenos proibidos todos aqueles de comercialização vedada pela legislação federal, especialmente os cigarros eletrônicos e dispositivos similares, independentemente de seu modelo, forma de aparência, apresentação ou composição, bem como aqueles que contenham substâncias consideradas ilícitas pela Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006."

Altera o §2º e acrescenta o §3º do art.2º, do Projeto de lei n° 98, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º....
§1° ...
.....

"§2º No caso de reincidência, o alvará poderá ser cassado definitivamente ficando o estabelecimento e seus sócios proibidos de realizar novas solicitações de alvará pelo período de 5 anos."

"§3º Os estabelecimentos comerciais, inclusive microempreendedores individuais (MEI), no caso de constatação de qualquer uma das infrações descritas no art.1º, serão multados no valor de 67 UFMs (Unidade Fiscal Municipal) por auto de infração."

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 19 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
19/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Rondinelle Batista
Vereador/Novo

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/05/25
Protocolo

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

A inclusão dos verbos constantes do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 visa abranger todas as condutas relacionadas ao comércio ilegal de produtos fumígenos, garantindo maior rigor na fiscalização e aplicação das penalidades. A medida reforça o alinhamento com a legislação federal e amplia a proteção à saúde pública, coibindo não apenas a venda, mas todas as formas de disponibilização desses produtos no município de Cascavel. As emendas estão em plena sintonia com a Lei Federal nº 11.343/2006, que proíbe o comércio de substâncias ilícitas e dispositivos relacionados. Embora a medida possa afetar economicamente alguns estabelecimentos, o interesse público na proteção da saúde prevalece. A lei contribui para reduzir o acesso a produtos nocivos, especialmente por menores de idade, alinhando-se a políticas nacionais e internacionais de controle do tabagismo e substâncias similares.

O presente projeto de lei com as emendas ora apresentadas , tem como objetivo principal coibir o comércio ilegal de produtos fumígenos proibidos pela legislação federal, em especial cigarros eletrônicos, "vapes" e seus acessórios, no município de Cascavel. A medida se justifica pela necessidade urgente de proteger a saúde pública, especialmente de crianças e adolescentes, que têm sido alvo fácil da disseminação desses dispositivos, muitas vezes associados a substâncias ilícitas ou nocivas. A lei está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a regulamentação rigorosa desses produtos devido aos riscos comprovados à saúde.

A legislação proposta busca ampliar a efetividade da fiscalização ao incluir não apenas a venda, mas todas as condutas relacionadas à cadeia de comercialização, como importação, armazenamento, transporte e fornecimento gratuito. Essa abrangência é essencial para evitar brechas legais que permitam a continuidade dessas atividades sob outras formas. Além disso, a previsão de multas, suspensão e cassação de alvarás em caso de reincidência ou descumprimento das penalidades impostas garante que as medidas tenham caráter coercitivo e dissuasório, assegurando o cumprimento da norma.

A constitucionalidade do projeto está respaldada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e na atribuição comum dos entes federativos de proteger a saúde pública (art. 23, II, CF/88). A lei também observa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo que as sanções administrativas sejam aplicadas de forma justa e transparente, com direito a recurso e contraditório.

Do ponto de vista social, a medida é necessária diante do crescente uso de cigarros eletrônicos por jovens, muitas vezes atraídos por aromas e propagandas enganosas que minimizam seus riscos. Estudos demonstram que esses dispositivos podem servir como porta de entrada para o vício em nicotina e outras substâncias, além de causar danos pulmonares e cardiovasculares. Ao restringir sua comercialização, o município de Cascavel reforça seu compromisso com políticas públicas de prevenção e redução de danos, seguindo exemplos bem-sucedidos de outras cidades e países que adotaram regras semelhantes.

Em síntese, a aprovação desta lei representa um avanço significativo na proteção da saúde coletiva e no combate ao comércio ilegal de produtos que colocam em risco a população, em especial os mais jovens. A medida está juridicamente fundamentada, socialmente justificada e alinhada com as melhores práticas de fiscalização e regulação. Diante disso, recomenda-se sua aprovação pelo plenário, em benefício da sociedade cascavelense.

Edson

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA